



Deputado
UBIRATAN GUIMARÃES

322
PROJETO DE LEI Nº 197

Publique - se Inclua-se em pauta por <u>05</u> , sessões <u>16 junho 1997.</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

*"Dá nova redação a artigo da Lei nº 3.159, de 22 de setembro
de 1955 - Lei de Promoção de Praças, regulamentando a
promoção por bravura"*

FLS. N.º <u>01</u>
PROC. <u>5526</u>

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art.1º- O artigo 2º da Lei nº 3.159, de 22 de setembro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Art.2º- ...

I-...

II- ...

Parágrafo 1º- as promoções por bravura das praças dar-se-ão nos mesmos termos do artigo 20, da Lei nº 13.654, de 6 de novembro de 1943, no que couber.

Parágrafo 2º- as promoções por bravura independem da existência de vagas, podendo ser efetuadas "post-mortem".

Parágrafo 3º- A promoção por bravura será contada da data de sua decisão, retroagindo seus efeitos à da ocorrência do fato gerador".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

UBIRATAN GUIMARÃES

11 JUN 19 47 55 0133376

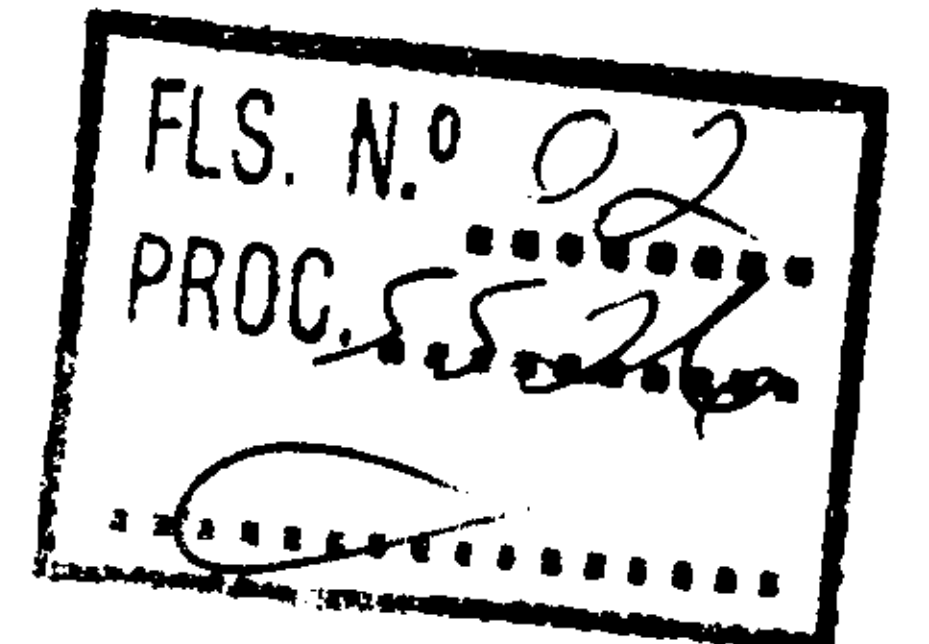
; PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.	
5526 de 18/06/1997	
Autuado c/	Folhas
Ass:	



Deputado
UBIRATAN GUIMARÃES

JUSTIFICATIVA



A regulamentação de como devem ocorrer as promoções de praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo é realizada conforme o expresso na Lei nº 3.159, de 22 de setembro de 1955. São previstas, assim, as promoções por antigüidade e por merecimento. É prevista também, a mais nobre de todas as promoções: a POR ATO DE BRAVURA.

Pretende-se pois, que aqueles feitos "caracterizados por ato ou atos de coragem, audácia, energia, firmeza, tenacidade na ação que revelam abnegação pelo sentimento do dever e que constituam um exemplo vivo à Corporação", sejam apreciados de forma mais adequada e coerente com os propósitos da Lei, beneficiando o autor do ato tão festejado..

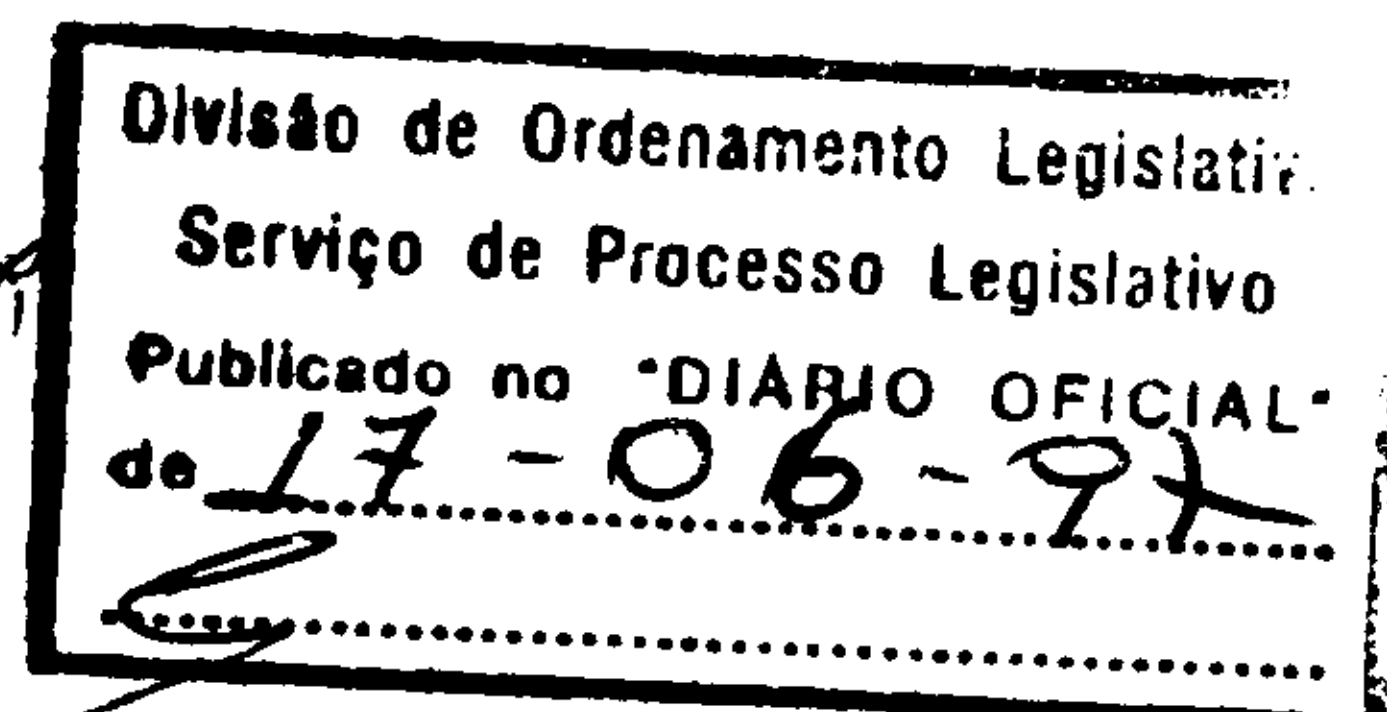
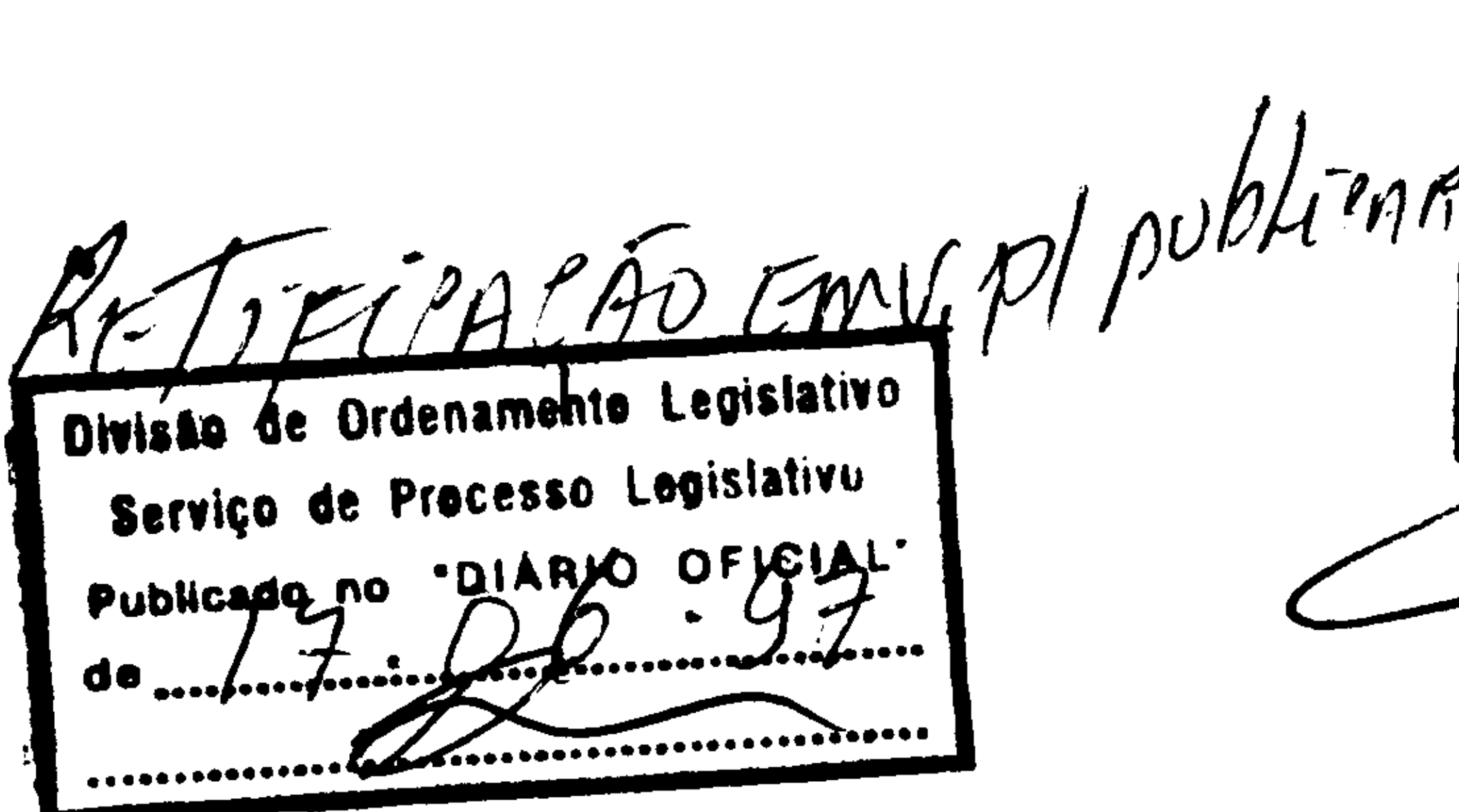
Dessa forma, considerando-se o trâmite burocrático do reconhecimento do ato de bravura, é necessário que venha a fazer parte da norma legal, a especificação de que a promoção alcance o beneficiado na situação em que ele se encontre no momento da decisão. Muitas vezes poderá ocorrer uma mudança no status, o que, por sua vez, anulará o benefício. Ignorar esta situação, é tornar o instituto da promoção por ato de bravura letra morta, frustando e desprestigiando pois, todos os heróis da Corporação Policial Militar.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1997

a) UBIRATAN GUIMARÃES

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC, 1616/1997

.....
Conferente



LEI N. 3.159, DE 22 DE SETEMBRO DE 1955

Regula as promoções de Praças da Força Pública do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e em promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As promoções de praças da Força Pública do Estado, far-se-ão de acôrdo com as normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 2.º — As promoções de praças são feitas mediante curso de formação ou concurso, segundo a natureza de cada quadro, por merecimento e antiguidade, e eventualmente, por bravura, nas condições previstas neste regulamento e pela seguinte forma:

I — a subtenente, por nomeação e portaria do Secretário da Segurança Pública; e

II — a 1.º, 2.º e 3.º sargento e a cabo, pelo Comando Geral da Força Pública.

Parágrafo único — As promoções por bravura independem da existência de vagas podendo, ser efetuadas "post-mortem".

Artigo 3.º — Os subtenentes e sargentos de qualquer arma, quadro, arte ou especialidade serão relacionados obrigatoriamente, em almanaque anual, por ordem de graduação e antiguidade.

Artigo 4.º — O acesso às graduações dentro de cada quadro, arte ou especialidade é feito sucessivamente.

Artigo 5.º — Os terceiros sargentos serão colocados no almanaque, na ordem decrescente da classificação final, obtida em curso de formação ou concurso.

§ 1.º — A antiguidade para as demais graduações será contada a partir da data da última promoção, prevalecendo em caso de igualdade a antiguidade da graduação anterior.

§ 2.º — O acesso na colocação do almanaque é automático em consequência de promoções, exclusões ou impedimentos verificados nos respectivos quadros, artes ou especialidades.

Artigo 6.º — Ressalvado o caso do parágrafo único do art. 2.º, as promoções serão efetuadas dentro de cada quadro (combatentes e escreventes) arte ou especialidade, nas seguintes bases:

I — a 3.º sargento e a cabo, mediante aprovação em curso de formação ou concurso, segundo a natureza de cada quadro; e

II — a subtenente, 1.º e 2.º sargento, metade por merecimento e metade por antiguidade.

Parágrafo único — As promoções de subtenentes, primeiro e segundo sargentos serão efetuadas em 21 de abril, 9 de julho, 7 de setembro e 15 de dezembro.

Artigo 7.º — Para as promoções por merecimento é necessário também que a praça tenha atingido, no respectivo quadro, por ordem de antiguidade, no almanaque, o primeiro terço mais antigo, os primeiros sargentos, o primeiro quarto, os segundos sargentos e o primeiro quinto, os terceiros sargentos.

Artigo 8.º — Para promoção por merecimento ou antiguidade é indispensável que a praça tenha sido incluída na relação de acesso correspondente.

Artigo 9.º — Por qualquer dos critérios, ressalvado o de bravura, a promoção somente poderá ser processada quando o candidato houver satisfeito os seguintes requisitos:

I — ter idoneidade moral;

II — ter, no mínimo, bom comportamento;

III — ter capacidade física atestada pelo médico da unidade respectiva;

IV — ter, no mínimo, o seguinte interstício:

a) 3.º sargento — 1 ano e 6 meses;

b) 2.º sargento — 2 anos; e

c) 1.º sargento — 1 ano;

V — estarem no terço mais antigo os 1.ºs sargentos, no quarto mais antigo os 2.ºs sargentos e no quinto mais antigo os 3.ºs sargentos.

§ 1.º — A idoneidade moral será aferida através da nota de corretivos e do conceito emitido pelo Comandante ou Chefe da Unidade correspondente.

§ 2.º — Na falta absoluta de candidato que satisfaça a exigência do inciso IV deste artigo, o Comando Geral poderá reduzir à metade o interstício.

Artigo 10 — Ressalvados o caso do parágrafo único do art. 2.º e outros especificados em leis e regulamentos, nenhum soldado ou cabo poderá ser promovido à graduação imediata sem que haja sido aprovado em curso de formação ou concurso.

Parágrafo único — O tempo mínimo para permanência na graduação de cabo é de um ano.

Artigo 11 — Em cada relação de acesso (antiguidade e merecimento), deverá constar um número de candidatos habilitados à promoção, na ordem em que devem ser promovidos, equivalente ao número de vagas existentes.

§ 1.º — As relações serão organizadas duas vezes por ano, nas segundas quinzenas de março e agosto, a primeira para as promoções de 21 de abril e 9 de julho e a última para as promoções de 7 de setembro e 15 de dezembro.

§ 2.º — Constará nas relações de que trata este artigo (merecimento) a soma geral dos pontos obtidos pelos candidatos.

Artigo 12 — Todo candidato habilitado e incluído em relação de acesso (merecimento) e não promovido por falta de vaga terá seu direito à promoção assegurado, nos termos da presente lei, ressalvado o caso de comportamento.

Artigo 13 — Se após as promoções relativas a 21 de abril, 9 de julho, 7 de setembro e 15 de dezembro, as relações (merecimento) apresentarem candidatos remanescentes, não promovidos, por falta de vaga, serão estes incluídos nas primeiras colocações das relações subsequentes.

Parágrafo único — No caso do presente artigo os candidatos deverão constar na respectiva relação de acesso com a observação: "vindos da relação anterior".

Artigo 14 — Nos casos em que a graduação inicial seja de terceiro sargento e haja soldados ou civis habilitados a promoção, as vagas serão preenchidas 4 (quatro) meses após a publicação do resultado do concurso, obedecendo-se o que dispõe o art. 5.º, dispensada a exigência do parágrafo único do art. 10.

§ 1.º — Na hipótese do presente artigo, os soldados aprovados e classificados serão imediatamente promovidos a cabo, devendo nessa graduação, estagiar durante 4 (quatro) meses.

§ 2.º — Os civis admitidos em concurso, aprovados e classificados, serão alistados, estagiando dois meses como soldado dois meses como cabo.

Artigo 15 — O merecimento para promoção de subtenente 1.º e 2.º sargentos será aferido pelas fichas números 1 e 2, em anexo a presente lei.

Artigo 16 — A antiguidade e o interstício dos sargentos, para efeito de promoção, são contados da data em que foram promovidos à graduação que ocupam, obedecida a colocação no almanaque e feito os descontos seguintes:

I — tempo de exercício em qualquer função pública não privativa de militar ou que não seja relativa à Força Pública;

II — tempo de licença para tratar de interesse particular;

III — tempo de prisão por sentença passada em julgado;

IV — tempo de privação do exercício da função, em face de sentença judicial; e

V — tempo de prisão disciplinar sem fazer serviço.

Artigo 17 — A promoção por antiguidade ou merecimento em cada quadro, arte ou especialidade, compete ao sargento que tenha atingido o primeiro lugar na relação de acesso respectiva satisfeitas as condições do art. 9.º.

Artigo 18 — Para a contagem de antiguidade e do interstício tomar-se-ão por base os dias 31 de março e 31 de agosto, para as relações a serem organizadas respectivamente, na segunda quinzena daqueles meses.

Artigo 19 — Para o preparo das promoções os Comandantes de Unidades ou Chefes de Serviços, remeterão à Comissão de Promoções de Praças, até 15 de março e 15 de agosto, as informações relativas aos candidatos que estejam no primeiro terço mais antigo, os 1.ºs sargentos, no primeiro quarto, os 2.ºs sargentos, e no primeiro quinto os 3.ºs sargentos, de cada quadro, arte ou especialidade.

§ 1.º — As informações serão prestadas, através do preenchimento da ficha n. 1, em anexo, ouvido o Chefe imediato da praça.

§ 2.º — Cada ficha deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I — nota de corretivos; e

II — extrato da certidão de assentamento contendo tôdas as funções exercidas como sargento, bem como o dos elogios individuais e coletivos.

Artigo 20 — Os graduados só poderão ser transferidos de quadro, arte ou especialidade, mediante curso de formação ou concurso.

Artigo 21 — A inscrição aos cursos de formação ou concursos, para terceiro sargento e cabo, será feita mediante requerimento ao Comando Geral.

Parágrafo único — Os requerimentos serão instruídos com a ficha n. 1 em anexo, nota de corretivos, extrato da certidão de assentamento de que trata o inciso II do § 2.º do art. 19, para os sargentos; nota de corretivos e juízo pessoal do Comandante da Unidade, para os cabos e soldados; e com documentos comprobatórios de honorabilidade, boa conduta e de quitação com o serviço militar para os civis.

Artigo 22 — Os cursos de formação e concursos serão feitos sempre que haja vagas e quando não existam candidatos habilitados.

Artigo 23 — Os programas e diretrizes para os cursos de formação e concursos serão organizados pela Diretoria Geral de Instrução e baixados pelo Comando Geral.

Parágrafo único — Os programas de que trata o presente artigo deverão ser elaborados de forma que a praça ao atingir a graduação de terceiro sargento, esteja capacitada a ser promovida até subtenente independentemente de concurso.

Artigo 24 — Ao término de qualquer dos cursos de formação para sargento, será dado um conceito de aptidão revelada pelo aluno, o qual terá a classificação geral de "ótimo", "bom" e "regular".

Artigo 25 — As comissões examinadoras serão nomeadas pelo Comando Geral mediante proposta da Diretoria Geral de Instrução.

Artigo 26 — Será considerado aprovado em concurso o candidato que alcançar no mínimo 5 (cinco) em cada matéria e classificado aquele que além de aprovado estiver dentro do número de vagas.

§ 1.º — Não poderá prosseguir no concurso o candidato que obtiver nota inferior a 3 (três) em qualquer prova escrita.

§ 2.º — Os concursos só terão validade por 18 (dezoito) meses, contados da data da publicação do resultado correspondente.

Artigo 27 — As atas de julgamento final e de inspeção de saúde serão enviadas à 3.ª Secção do Estado Maior, e, após sua publicação em Boletim Geral encaminhadas à Comissão de Promoções de Praças.

Artigo 28 — O órgão encarregado de preparar as promoções é a Comissão de Promoções de Praças (C.P.P.), o qual exerce a função de elemento regulador e principal fator da formação de uma hierarquia eficiente nos quadros de praça.

Artigo 29 — A Comissão de Promoções de Praças será composta pelos seguintes membros:

I — Chefe do Estado-Maior, como Presidente;

II — 1 (um) tenente-coronel, 1 (um) major e 1 (um) capitão, em serviço na capitania; e

III — 1 (um) 1.º tenente, em serviço na capitania, como Secretário.

§ 1.º — Os membros da Comissão de Promoções de Praças serão nomeados pelo Comando Geral, por indicação do Chefe do Estado Maior.

§ 2.º — Com exceção do Presidente e Secretário, os demais membros da Comissão de Promoções de Praças, serão substituídos anualmente na primeira quinzena de janeiro.

Artigo 30 — Compete à Comissão de Promoções de Praças:

I — organizar as relações de acesso para promoções pelos princípios de MERECIMENTO E ANTIGUIDADE, de acordo com as normas consignadas neste regulamento e consoante as instruções expressas na ficha número 2, em anexo;

II — estudar e dar parecer sobre os processos relativos a promoções de praças;

III — propor ao Comando Geral, sempre que necessário, a realização de concursos para terceiro sargento e cabo, para preenchimento de vagas em cada quadro, arte ou especialidade.

Artigo 31 — Ao Presidente da Comissão de Promoções de Praças, incumbem, particularmente:

I — fixar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;

II — propor ao Comando Geral a nomeação dos membros da Comissão de Promoções de Praças;

III — designar, por escala, os relatores de processos, excluído daquela o Secretário da Comissão de Promoções de Praças; e

IV — encaminhar ao Comando Geral as relações de acesso, até 10 (dez) dias antes das datas fixadas para promoção.

Artigo 32 — Aos membros da Comissão de Promoções de Praças compete:

I — tomar parte nas sessões, proferindo voto sobre a matéria discutida; e

II — relatar os processos distribuídos.

Artigo 33 — Ao Secretário da Comissão de Promoções de Praças compete:

I — secretariar as sessões, lavrando atas de todos os trabalhos realizados e registrando os votos vencidos;

II — organizar a escala de distribuição de processos;

III — despachar diretamente com o Presidente;

IV — preparar toda a correspondência necessária à Comissão de Promoções de Praças e submetê-la a despacho do Presidente ou assinatura dos membros;

V — tomar as medidas necessárias para o preparo e estudo das promoções de praças; e

VI — organizar e manter em dia o fichário e arquivo da Comissão de Promoções de Praças.

Artigo 34 — As primeiras relações de acesso e as promoções consequentes serão feitas dentro dos prazos e datas estabelecidos, após a vigência desta lei.

Artigo 35 — Fica permitido à praça, quando prejudicada em promoção ou classificação no almanaque, pleitear junto ao Comando Geral reparação do ato que a tenha prejudicado, mediante requerimento em termos.

Parágrafo único — Uma vez comprovado o direito líquido do recorrente, será alterada sua classificação, se fôr o caso ou promovido ao posto que lhe competir, independentemente da existência de vaga, com ressarcimento da preterição.

Artigo 36 — Fica assegurado às praças nos termos de disposições e regulamentos anteriores, o direito já adquirido, relativo a promoções.

Artigo 37 — Aos sargentos de qualquer arma, quadro, arte ou especialidade, que possuírem o respectivo curso de formação ou concurso, bem como aos músicos que já tenham prestado concurso para músico, fica assegurada

FLS. N.º
PROC. S.º

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de novembro de 1943.

FERNANDO COSTA
Coriolano de Góes
Francisco D'Auria.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos cinco de novembro de 1943.

Victor Caruso,
Diretor Geral, substituto.

DECRETO-LEI N. 13.653, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1943

Dispõe sobre desapropriação de imóveis e dá outras providências.
Código local — 2 — Aquisição de Bens Imóveis.
Código geral — 8.29.2 — Despesa — Segurança Pública e Assistência Social — Assistencial Social — Material Permanente.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 1.704, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, a-fim-de ser adquiridos pela Fazenda do Estado, mediante desapropriação judicial ou por via amigável, os imóveis abaixo caracterizados, situados no distrito, município e comarca de São Paulo, necessários à instalação do Palácio do Trabalho, a ser construído nos termos do Convênio aprovado pelo Decreto Federal n. 4.479, de 15 de julho de 1941, a saber:

- a) os prédios números 299, 301 e 305, da avenida Rangel Pestana, que consta pertencerem ao dr. Luiz Augusto Pereira de Araujo;
- b) os prédios números 307, 311, 321, 327, 329 e 341, da avenida Rangel Pestana, que consta pertencerem, respectivamente, a Antonio Ribeiro, Christiano Augusto Fonseca, João Alfredo Vieira da Mota, d. Izabel Jordão Cantinho, d. Elisa Laurelli de Oliveira e dr. Raul Ortiz Monteiro;
- c) um terreno situado à Avenida Rangel Pestana, que consta pertencer ao dr. Mario Boeris Audrá, medindo 18,19m (dezoito metros e dezenove centímetros) de frente e confrontando de um lado com o prédio n. 341, da mesma avenida, de curso com a rua 25 de março, onde faz esquina, e nos fundos com o prédio n. 39, da rua 25 de Março;
- d) os prédios ns. 39, 41, 47 e 55 da rua 25 de Março que consta pertencerem ao dr. Mario Boeris Audrá;
- e) os prédios ns. 61 e 69 da rua 25 de Março, que consta pertencerem a Octaviano C. de Oliveira e outros;
- f) um terreno, em forma de corredor, situado a rua 25 de Março entre os prédios ns. 47 e 55 desta rua, medindo 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de frente, pertencente a quem de direito;

- g) um terreno de forma irregular, situado à rua Bittencourt Rodrigues, que consta pertencer a Roque Monteiro, medindo 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), mais ou menos, de frente, e maior largura nos fundos, confrontando com os fundos dos prédios ns. 299 a 327 da avenida Rangel Pestana e com os fundos dos prédios ns. 55 a 69 da rua 25 de Março, e com terreno do mesmo Roque Monteiro.

Artigo 2.º — Ficam consideradas de natureza urgente as desapropriações de que trata o art. 1.º, para efeito de imediata imissão de posse dos imóveis atingidos, de acordo com o disposto no art. 15, combinado com o parágrafo único do art. 27, do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 3.º — A-fim-de ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, um crédito especial de Cr\$ 1 850 000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para este exercício.

Artigo 4.º — É o Governo do Estado autorizado a promover os necessários entendimentos com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a respeito do financiamento da construção de que trata o art. 1.º, devendo as respectivas bases ser aprovadas oportunamente, mediante decreto-lei.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1943.

FERNANDO COSTA
Francisco D'Auria.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, a 6 de novembro de 1943.

DECRETO-LEI N. 13.654, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1943

Dispõe sobre promoção de oficiais da Força Policial do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, nos termos da Resolução n. 847, de 1943, do Conselho Administrativo do Estado, e devidamente autorizado pelo Senhor Presidente da República,

Decreta:

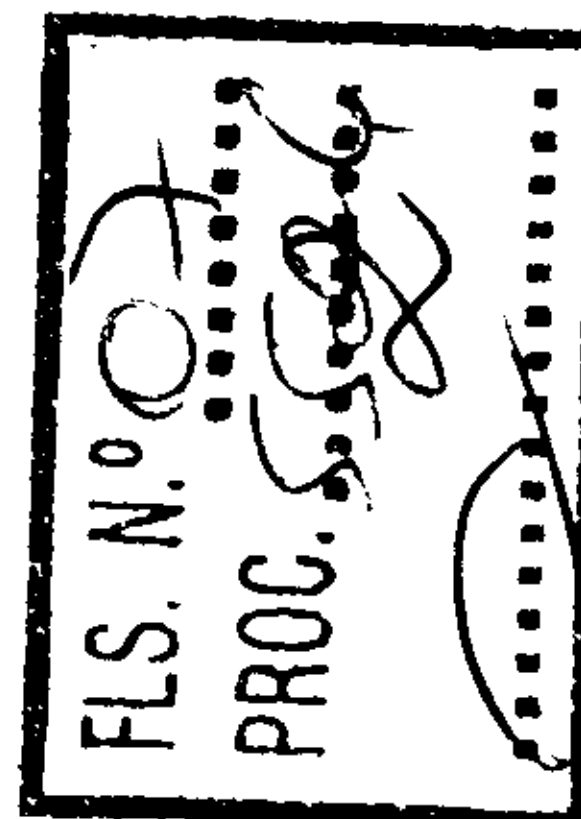
CAPÍTULO I

Da Hierarquia Militar — Princípios Gerais

Artigo 1.º — Este decreto-lei estabelece princípios e regras para promoção dos oficiais da Força Policial do Estado, em harmonia com o disposto na Lei Federal n. 192, de 17 de janeiro de 1938.

Artigo 2.º — O ingresso nos quadros de oficiais só é permitido pelos postos iniciais da respectiva escala hierárquica, cuja ordem crescente é a seguinte:

- a) Do círculo dos subalternos:
2.º Tenente
1.º Tenente.
- b) Do círculo dos capitães:
Capitão
- c) do círculo dos superiores:
Major
Tenente-coronel e
Coronel.



Artigo 3.º — O acesso nos postos da hierarquia militar é gradual e sucessiva e efetua-se por promoção, conforme os princípios e regras estabelecidos neste decreto-lei.

Artigo 4.º — Os quadros da Força Policial compreendem:

- a) Quadro de Combatentes:
Oficiais das armas, infantaria, e cavalaria; de 2.º tenente a coronel.
- b) Quadro de Saude:
Oficiais médicos, farmacêuticos e dentistas, especialmente recrutados para o Serviço de Saude.
- c) Quadro de Veterinária:
Oficiais médicos-veterinários, especialmente recrutados para o Serviço de Veterinária.
- d) Quadro de Especialistas:
Oficiais técnicos ou especialistas, especialmente recrutados para o desempenho de funções previstas na organização da Força Policial.
- e) Quadro extinto:
Oficiais remanescentes de quadros extintos.

Artigo 5.º — Os oficiais, em cada quadro, são relacionados, pela ordem de antiguidade de posto, no Almanaque dos Oficiais da Força Policial e, pela ordem de antiguidade para promoções no Quadro de Acesso por antiguidade.

§ 1.º — O acesso de colocação no almanaque é automático em consequência das promoções e exclusões verificadas nos respectivos quadros.

§ 2.º — No Quadro de Acesso por antiguidade o acesso de colocação é automático ou consequente de revisões semestrais para apreciação do tempo, segundo o disposto nos arts. 15 e 17, deste decreto-lei.

§ 3.º — O Oficial só retrocederá da colocação alcançada no Almanaque ou, enquanto não se proceder à revisão semestral referida no parágrafo anterior, da colocação alcançada, no Quadro de Acesso — quando se verificar evidente e comprovado erro de imprensa ou de cálculo na apuração de antiguidade ou quando por força de sentença judicial se haja de contar tempo anterior em benefício de oficial que deva reverter ao quadro ou ser promovido.

§ 4.º — No caso de erro de cálculo ou de impressão, a Comissão de Promoções providenciará a retificação, dentro de trinta dias da publicação, ex-officio, ou por interposição de recurso na forma facultada por este decreto-lei.

Artigo 6.º — Os aspirantes a oficial das armas ou serviços, são praças habilitadas com os requisitos normais para promoção ao primeiro posto de oficial e constitui uma categoria especial. Em situação alguma poderá ser

conferida à praça de pré a categoria de aspirante a oficial como prêmio dos serviços prestados, sem que tenha o curso de formação.

Artigo 7.º — Os postos a que se refere este decreto-lei, são privativos de qualidade militar e não poderão ser conferidos sob pretexto algum, como títulos honoríficos.

Artigo 8.º — As promoções de um posto a outro da hierarquia militar, não constituem, em princípio, prêmio ou recompensa de serviços prestados, sejam de que natureza forem. A promoção é feita pelo Governo do Estado, de acordo com as prescrições deste decreto-lei, entre os oficiais que satisfaçam as condições necessárias ao desempenho das funções do posto imediato, e visa não só preencher as vagas verificadas nos quadros desse posto, como preparar, pela seleção progressiva de valores reais, o recrutamento relativo aos postos mais altos da hierarquia militar.

CAPÍTULO II

Dos princípios que regem as promoções e dos requisitos indispensáveis.

Artigo 9.º — As promoções de oficiais são feitas, dentro de cada quadro, por antiguidade e merecimento e eventualmente por bravura:

- a) Ao posto de Coronel — por merecimento;
- b) Aos de tenente-coronel e major — um terço das vagas por antiguidade e dois terços por merecimento.

§ 1.º — A promoção a 2.º tenente é feita por merecimento intelectual.

- c) Aos de capitão e primeiro-tenente — metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 2.º — As promoções por bravura independem da existência de vagas e são feitas, a juízo do Governo, mesmo póstuma, em face da comprovada ação altamente meritória.

Artigo 10 — Salvo o caso do parágrafo 2.º do artigo anterior, é indispensável para promoção, que o oficial possua, os seguintes requisitos:

- a) ser oficial efetivo do respectivo quadro, salvo o caso de agregação, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 10, da Lei n. 2.892, de 13 de janeiro de 1937;
- b) idoneidade moral;
- c) capacidade física;
- d) tempo mínimo de interstícios no posto:
 - aspirante — um ano;
 - 2.º tenente — dois anos;
 - 1.º tenente — 3 anos;
 - capitão — quatro anos;
 - major e tenente-coronel — um ano.
- e) idade legal para permanência no serviço ativo;
 - 1) um ano de efetivo exercício no posto, como arregimentado ou em função prevista nos quadros de organização e efetivos da Força e,
 - g) inclusão no Quadro de Acesso.

Parágrafo único — Por proposta da C. P., devidamente justificada e baseada em o número insuficiente de oficiais, que, nos diversos escalões da hierarquia militar, estejam ainda sem o interstício mínimo, referido na alínea "d" do artigo 10, o Governo poderá mandar reduzir este até a metade do tempo legal. Essa redução, porém, terá aplicação somente durante o semestre seguinte àquele em que tiver sido decretada.

Da promoção ao primeiro posto de oficiais

Artigo 11 — O acesso ao primeiro posto de oficiais do quadro de combatentes, faz-se por promoção dos aspirantes a oficial, regulada pela ordem de classificação por eles obtida ao terminarem o curso. Esta ordem será mantida, mesmo no caso de promoções globais.

§ 1.º — Nenhuma promoção será feita em qualquer turma, sem que tenham sido promovidos todos os aspirantes de turma anterior que satisfaçam as condições estabelecidas nesta lei, respeitadas as disposições previstas no Regulamento do Centro de Instrução Militar.

§ 2.º — É indispensável para esta promoção que o aspirante satisfaça as condições de conduta e de vocação profissional.

Artigo 12 — O recrutamento dos oficiais médicos, dentistas, veterinários, farmacêuticos e os do quadro de especialistas, faz-se, em cada quadro, por concurso.

§ 1.º — Os candidatos aprovados no concurso serão nomeados 2.ºs tenentes estagiários, dentro do número de vagas a preencher durante o ano.

§ 2.º — A promoção ao posto inicial será feita, obedecendo à ordem de colocação no concurso, a ela concorrendo somente os estagiários que tiverem concluído com aproveitamento, o estágio ou curso de aplicação correspondente e que tiverem revelado pendor para a carreira militar, mediante processo análogo ao dos aspirantes do quadro de combatentes.

§ 3.º — O estágio a que se refere este artigo será de um ano, podendo ser reduzido a seis meses por proposta da C. P.

Artigo 13 — A nomeação para o posto inicial, dos oficiais-mestres ou contra-mestres da Banda de Música, será feita por concurso entre os sub-tenentes músicos da Corporação.

Artigo 14 — Os 2.ºs tenentes estagiários referidos no artigo 12 que não satisfizerem as condições de conduta ou de vocação profissional ou não revelarem aproveitamento durante o estágio, em dois anos consecutivos, serão excluídos ou exonerados sem declaração de motivo, por proposta da Comissão de Promoções, ou transferidos para a reserva, com as vantagens pecuniárias relativas ao tempo de serviço estabelecidas em Leis, desde que tenham servido à Força Policial por dez anos ou mais.

CAPITULO IV

Da promoção pelo principio de antiguidade

Artigo 15 — A antiguidade para efeito de promoção é contada da data em que o oficial foi promovido ao posto que ocupa, feitos os descontos seguintes:

- tempo de exercício de qualquer função pública não privativa da qualidade de militar ou que não seja relativa ao serviço policial do Estado;
- tempo de licença para tratar de interesse privado;
- tempo de prisão por sentença passada em julgado;
- tempo em que deixou de prestar serviço por motivo de deserção ou extravio justificado, em Conselho;

- tempo de privação de exercício de função nos casos previstos em lei ou regulamentos;
- tempo passado nas escolas ou cursos sem aproveitamento normal, salvo exceções que a lei determinar;
- tempo passado fora do serviço ativo, como reformado ou na reserva, desde que o afastamento tenha obedecido às formalidades legais.

Artigo 16 — A promoção por antiguidade, em cada quadro, compete ao oficial que, satisfazendo todas as condições especificadas no art. 10, tenha atingido o número um do Quadro de Acesso por Antiguidade.

Artigo 17 — A apuração da antiguidade será feita pelo tempo de serviço até 30 de novembro, para preenchimento das vagas que se verificarem no primeiro semestre do ano seguinte até 31 de maio, para as que se derem no 2.º semestre do mesmo ano.

CAPITULO V

Das promoções pelo principio de merecimento

Artigo 18 — O merecimento para a promoção é constituído pelo conjunto de condições necessárias ao exercício das funções do posto imediato, cuja satisfação, comprovada na vida do oficial, o indique como o mais apto para exercer as referidas funções.

Artigo 19 — São requisitos indispensáveis para a promoção por merecimento, além dos referidos no art. 10, mais os seguintes:

- estar o oficial compreendido, por ordem de antiguidade de posto na primeira metade do almanaque, salvo se não houver, para Quadro de Acesso, o mínimo de três candidatos com os requisitos legais;
- ter cultura profissional comprovada pelo curso de formação para as promoções até capitão e pelo curso de aperfeiçoamento para os demais postos, no quadro de combatentes;
- conduta militar e civil, pelo menos boa;
- capacidade de comando ou de administrador, julgadas pelo menos boa;
- não estar no exercício de função não privativa da qualidade militar ou policial;
- ser incluído no Quadro de Acesso, pela Comissão de Promoções à vista do exame das condições de merecimento.

CAPITULO IV

Das promoções por bravura

Artigo 20 — A comprovação de bravura, especificada em feitos praticados nas condições do § 2.º do art. 9.º e caracterizada por ato ou atos de coragem, audácia, energia, firmeza, tenacidade na ação que revelem abnegação pelo sentimento do dever militar e que constituam um exemplo vivo à tropa, sempre dentro das intenções do chefe ou por uma iniciativa louvável que reafirme o valor pessoal ante a responsabilidade.

§ 1.º — Esse fato será relatado pelo próprio chefe, quando por ele presenciado; em caso contrário esse mesmo chefe, tomando o depoimento das testemunhas que tenham participado do feito heróico, julgará dos va-

FLS. Nº 628
PROC. 5.534

lores desses depoimentos, com os resultados obtidos. Decidirá, então, sobre a organização do relatório consubstanciado, e no final, fará citação especial a respeito.

§ 2.º — O relatório a que se refere o parágrafo anterior, constituirá o fundamento da proposta de promoção a ser formulada ao Governo pelo Comando Geral da Força.

Os chefes dos escalões superiores, por onde deva transitar essa proposta, procurarão, também, averiguar com segurança, sobre o valor da mesma tendo em vista a notoriedade do sucedido e as novas informações que adquirirem. Formada a documentação, será esta enviada ao Governo do Estado, para os fins prescritos no § 2.º — do artigo 9.º.

CAPITULO VII

Da promoção ao posto de Coronel

Artigo 21 — A promoção ao posto de coronel, que será unicamente por merecimento, salvo o caso do Capítulo VI, concorrem todos os tenentes-coronéis combatentes, que satisfizerem as condições dos artigos 10 e 19, salvo a alínea "a" deste último artigo e possuírem o curso da Escola das Armas do Exército Nacional ou o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Força Policial.

Artigo 22 — O coronel que for nomeado Comandante Geral da Força Policial tem precedência, enquanto exercer o cargo, sobre todos os demais, ainda que mais antigos.

Artigo 23 — Na apreciação das manifestações de merecimento dos oficiais candidatos à promoção ao posto de coronel, são preponderantes as relativas ao caráter, capacidade de ação, inteligência, cultura profissional e geral, espírito militar, conduta civil e militar, capacidade de comando e de administrador.

Parágrafo único — As informações relativas ao merecimento dos oficiais a que se refere este artigo, serão prestadas ao Governo do Estado, por escrito, pelo Comandante Geral da Força Policial.

Artigo 24 — Para efeito do que dispõe o artigo anterior, o Comando Geral, enviará ao Governo relação dos tenentes-coronéis que possuam os requisitos exigidos para promoção, por ordem de antiguidade, acompanhada das respectivas fés de ofício e dos esclarecimentos sobre as circunstâncias em que cada um se encontra, relativamente às exigências deste decreto-lei.

CAPITULO VIII

Da Comissão de Promoções

Artigo 25 — O órgão encarregado de preparar as promoções é a Comissão de Promoções da Força Policial (C. P.), que exerce a função de elemento regulador e de principal fator da formação de uma hierarquia eficiente nos quadros de oficiais.

Artigo 26 — A C. P. é constituída pelo Comandante Geral como Presidente nato e mais 4 membros do posto de tenente-coronel, do quadro de combatentes, substituídos anualmente pela metade e por escala, a partir dos mais antigos.

Parágrafo único — Anualmente por ato do Comando Geral, no primeiro dia útil do mês de janeiro, serão substituídos os dois membros que há mais tempo servirem na C. P., de modo a tomarem parte, sucessivamente, nessa Comissão, todos os tenentes-coronéis que concorrem à escala, por ordem de antiguidade.

Artigo 27 — Compete exclusivamente à C. P. determinar quais os oficiais que satisfaçam as condições para a promoção por antiguidade ou merecimento e para o acesso ao primeiro posto do oficialato, segundo o disposto neste decreto-lei.

Artigo 28 — Os membros da C. P. são solidariamente responsáveis pela observância deste decreto-lei sobre promoções.

Artigo 29 — As decisões são sempre tomadas por maioria de votos e publicadas no Boletim Geral, convenientemente fundamentadas de acordo com o parecer aceito e assinado por todos os membros da C. P.; os que houverem discordado, poderão assinar com a ressalva "vencido" isentando-se da responsabilidade referida no artigo anterior.

§ 1.º — O presidente só terá voto de qualidade, cabendo-lhe, entretanto, orientar a C. P. chamando a atenção dos seus membros para o estudo das questões que interessarem ao Comando ou à administração da Força.

§ 2.º — Os relatórios e pareceres individualmente emitidos pelos membros da C. P. devem ser dados por escrito, de próprio punho ou dactilografados, ficando no arquivo em caráter reservado.

Artigo 30 — No desempenho das funções que lhe são conferidas por decreto-lei, a C. P. atua principalmente:

- coligindo os dados e informações sobre os requisitos indispensáveis e condições de merecimento;
- organizando os Quadros de Acesso por antiguidade ou por merecimento;
- propondo ao Governo, no preenchimento de vagas;
- julgando os recursos admitidos por este decreto-lei;
- estudando e prestando informações sobre assuntos que digam respeito a acesso, méritos e direitos de hierarquia;
- exercendo a fiscalização sobre a execução dos preceitos deste decreto-lei e processos dele consequentes.

Artigo 31 — A C. P. reger-se-á por um regimento interno, que estabelecerá o regime normal do seu funcionamento e que será submetido à aprovação do Governo dentro de 30 dias após a promulgação deste decreto-lei.

Parágrafo único — Cabe à própria C. P. organizar o Regimento Interno referido neste artigo.

CAPITULO IX

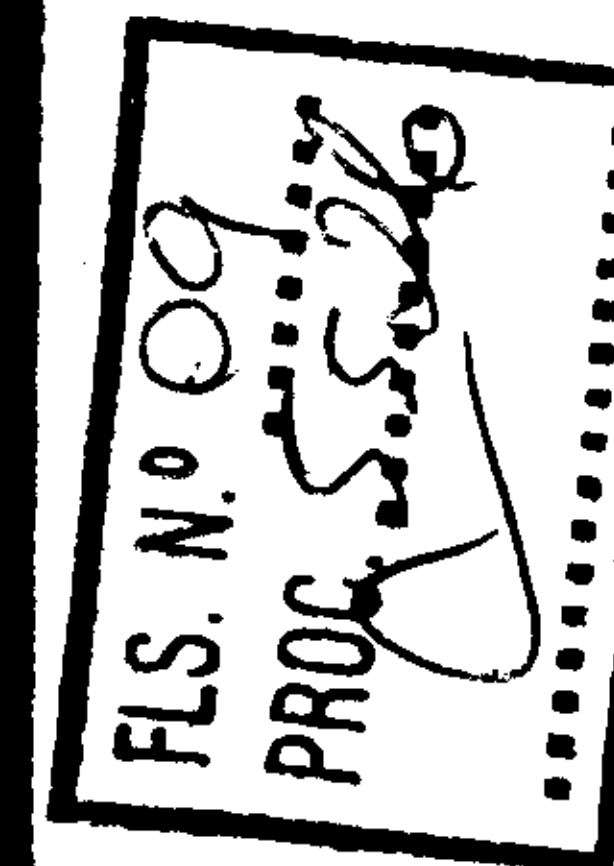
Do preparo e execução das promoções

Artigo 32 — A seleção dos oficiais que devem constituir os Quadros de Acesso processar-se-á com a intervenção de todos os comandantes e chefes de serviço ou diretores de estabelecimentos, de acordo com as prescrições deste decreto-lei.

Artigo 33 — A organização dos Quadros de Acesso é atribuição exclusiva da C. P.

§ 1.º — Para a organização do Quadro de Merecimento, a 30 de abril e a 31 de outubro, o Secretário da C. P. comunicará às autoridades referidas no art. 32, o nome dos oficiais que pela sua colocação no Almanaque satisfazem ao requisito da letra "a" do art. 19.

§ 2.º — As mesmas autoridades remeterão à C. P. até 31 de maio e 30 de novembro, as informações relativas a todos os oficiais, a eles diretamente subordinados, que, nas datas acima, tenham satisfeito aos requisitos necessários para a inclusão dos seus nomes nos Quadros de Acesso por qualquer princípio.



§ 3.º — Nas mesmas datas serão remetidas diretamente à C. P.:

- a) a fé de ofício relativa ao período de serviço ainda não arquivada na Secretaria da C. P.;
- b) ata de inspeção de saúde;
- c) uma ficha de informação organizada pelas autoridades referidas neste artigo

Artigo 34 — Além das informações e documentos citados nos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, a C. P. quando julgar necessário, poderá, ainda, dispor dos esclarecimentos por ela solicitados aos chefes ou ex-chefes sob cujas ordens sirvam, ou tenham servido, os oficiais e do conhecimento que deles tiverem os próprios membros da Comissão.

Parágrafo único — Os esclarecimentos a que alude o artigo deverão ser sempre por escrito e assinados e farão parte integrante da Ficha de informações.

Artigo 35 — Os oficiais compreendidos nos limites fixados na letra "a" do artigo 19 e que não tenham satisfeito a todos os requisitos indispensáveis, e, por isso impedidos de ingressar no Quadro de Acesso, serão relacionados à parte com a declaração das exigências não preenchidas e informações outras que justifiquem ou não, as faltas.

Artigo 36 — A C. P. depois de receber e estudar todos os documentos capazes de definir o valor do oficial organizara:

- a) o Quadro de Acesso por antiguidade, onde os oficiais serão colocados segundo a ordem em que deverão ser promovidos, de conformidade com o disposto no capítulo IV, deste decreto-lei;
- b) o Quadro de Acesso por merecimento, no qual os oficiais serão dispostos segundo a ordem de merecimento que lhes for atribuído pela C. P.;
- c) o Quadro de Acesso ao primeiro posto de oficialato, onde os oficiais são dispostos pela ordem em que deverão ser promovidos, segundo o disposto nos artigos 11, § 1.º e 12, § 2.º.

Artigo 37 — A ordem de merecimento referida na letra "b" do art. 36, resulta do estudo comparativo de todas as informações sobre cada oficial em relação aos outros candidatos e da apreciação das demonstrações de aptidão estimada quanto aos seguintes aspectos:

- a) caráter;
- b) capacidade de ação;
- c) inteligência;
- d) cultura profissional e geral;
- e) espírito militar e conduta militar e civil;
- f) capacidade de comando e de administrador;
- g) capacidade de instrutor e de técnico;
- h) capacidade física.

Artigo 38 — O número de oficiais que devem ser incluídos em cada Quadro de Acesso, pelo princípio de antiguidade ou merecimento, é igual ao da média das vagas abertas nos três últimos semestres, em cada princípio considerado, acrescido do número de vagas que se verificarem no semestre em curso, até as datas fixadas como limites, referidas no parágrafo 2.º do artigo 33.

§ 1.º — Os Quadros de Acesso não poderão conter menos de três nomes, salvo se não houver outros oficiais com os requisitos indispensáveis

§ 2.º — Desse número será deduzida a relação dos remanescentes dos quadros anteriores e relativos ao semestre findo, a qual figurará no novo quadro, encabeçando-o

Artigo 39 — Os Quadros de Acesso serão encaminhados ao Estado Maior até o quinto dia útil de janeiro e julho para serem publicados no Boletim Geral, dentro da primeira quinzena dos mesmos meses.

Artigo 40 — As promoções serão feitas em 24 de maio, 25 de agosto e 15 de dezembro.

Parágrafo único — Oito dias antes das datas referidas neste artigo, o Comando Geral encaminhará ao Governo uma proposta para preenchimento das vagas que conterà:

- a) tantos nomes do Quadro de Acesso por antiguidade ou de candidatos ao primeiro posto do oficialato na ordem em que devem ser promovidos, quantas forem as vagas que cabem ao princípio de antiguidade ou que devam ser preenchidas conforme está estabelecido no capítulo III, deste decreto-lei;
- b) na mesma ordem em que figuram no Quadro de Acesso por merecimento, tantos nomes e mais dois, quantas forem as vagas a preencher pelo princípio de merecimento;
- c) mais tantos nomes suplementares de cada Quadro de Acesso quantos forem os oficiais que figurem na proposta simultaneamente, por antiguidade e por merecimento.

Artigo 41 — O Governo do Estado, nos casos de promoção por merecimento, apreciará livremente o mérito dos oficiais contemplados na proposta e decidirá-se-á por qualquer dos nomes, respeitada, porém, a exceção do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — O Oficial colocado no número 1 do Quadro de Acesso que em duas propostas por merecimento não for escolhido, será promovido na vaga imediata que tocar a esse princípio.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Artigo 42 — O Oficial incluído em qualquer Quadro de Acesso ou proposta, só será excluído, a não ser por promoção, quando incidir em um dos seguintes motivos:

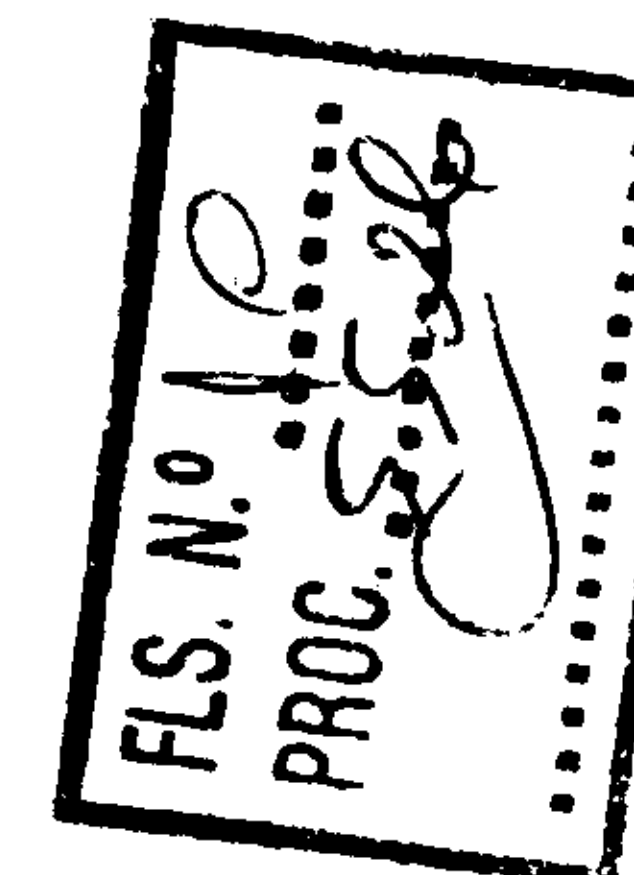
- a) morte;
- b) transferência para a reserva ou reforma, voluntariamente ou não;
- c) incapacidade física definitiva;
- d) incapacidade moral;
- e) condenação criminal definitiva nos termos da lei.

As exclusões pelos motivos das letras "a", "b" e "c" serão feitas pela C. P., após a publicação dos atos correspondentes em Boletim Geral.

As exclusões pelos motivos das letras "d" e "e" serão declaradas pelo Comando Geral, em Boletim Geral.

§ 1.º — A incapacidade física será comprovada por inspeção de saúde pela J. M. S. da Força Policial.

Todo Comandante de Corpo, Chefe de Serviço, Diretor de Estabelecimento, ou Chefe de Repartição, tem o dever de providenciar para que seja inspecionado de saúde qualquer oficial que, servindo sob suas ordens, manifestar fraqueza física, ou revelar indícios de moléstia.



§ 2.º — A incapacidade moral será comprovada por fatos ocorridos, ou denunciados, pelas autoridades militares, ou mesmo por outros oficiais todos interessados como o são na conciente manutenção em grau elevado do nível moral do quadro de oficiais da Força Policial do Estado.

A comprovação da irregularidade de conduta será apreciada através dos processos legais, e a solução consequente de caráter reservado ou não, será publicada em Boletim da Força.

Artigo 43 — As autoridades que tiverem conhecimento de ato, ou atos que possam influir contrariamente à permanência em qualquer Quadro de Acesso deverão tomar as providências ao seu alcance, por via hierárquica e em caráter reservado, ou não, levá-los ao conhecimento da autoridade superior imediata, a-fim-de que seja mandado instaurar o processo regular, para comprovação necessária, se o fato já não estiver provado por documento.

§ 1.º — O oficial acusado terá vista obrigatória da parte ou denúncia e demais documentos para, dentro de 15 (quinze) dias apresentar defesa escrita. Findo esse prazo e de posse dos documentos acima referidos, com ou sem a defesa a autoridade remeterá a documentação ao Comando Geral para convocação do Conselho de Justificação.

§ 2.º — Em caso de não ser julgada a denúncia ou não ter procedência a parte que motivara o processo, proceder-se-á para com o denunciante ou participante, de acordo com o Regulamento de Disciplina da Força.

Artigo 44 — O oficial julgado moralmente inidôneo será reformado.

Artigo 45 — Os oficiais que tenham atingido, a idade limite para permanência no serviço ativo, não serão transferidos para a reserva nem reformados compulsoriamente se, em favor dos mesmos, já existem vagas abertas no posto imediato, ou decorrentes das existentes nos postos superiores.

Artigo 46 — O oficial que, em inspeção de saúde, for julgado incapaz temporariamente, não concorrerá à promoção por merecimento enquanto estiver licenciado ou não for declarado curado; a incapacidade temporária, porém, não impedirá a promoção por antiguidade, salvo se não puder ser prevista a cura em prazo inferior a seis meses.

Artigo 47 — É garantido ao oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, recorrer à C. P. contra preterições que sofra quanto à inclusão no Q. A.

§ 1.º — Nestes recursos, será sempre ouvido o oficial que possa ser prejudicado com o seu provimento, procedendo-se, segundo o caso, conforme o disposto no artigo 43 §§ 1.º e 2.º.

§ 2.º — Não serão encaminhados os recursos que não citarem claramente os dispositivos legais inobservados, com os respectivos comprovantes, nem os que contenham apreciações pejorativas às autoridades julgadoras. Neste caso fica o recorrente sujeito à pena disciplinar.

§ 3.º — Efetivada a promoção, nenhum recurso é admissível.

Artigo 48 — O primeiro Quadro de Acesso pelo princípio de merecimento será encabeçado pelos oficiais incluídos em proposta de promoção na vigência da legislação anterior.

Artigo 49 — Este decreto-lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de novembro de 1943.

FERNANDO COSTA
Coriolano de Góes.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria a 6 de novembro de 1943.

Victor Caruso — Diretor Geral substituto.

DECRETO N. 13.655, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1943

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e o sr. Francisco Antonio Muniz Junior.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Francisco Antonio Muniz Junior, para locação, pelo prazo de cinco (5) anos, a contar de 1.º de outubro do corrente exercício, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), do prédio sito no Largo da Saudade n. 2, em Xiririca, destinado ao funcionamento da Cadeia Pública da mesma cidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de novembro de 1943

FERNANDO COSTA
Coriolano de Góes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 9 de novembro de 1943.

Alfredo Issa Assalv,
Diretor Geral.

DECRETO N. 13.656, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1943

Aprova contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e o sr. Herculano Domiciano da Silva

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e o sr. Herculano Domiciano da Silva, para locação, pelo prazo de dois (2) anos, a contar de 1.º de março do corrente exercício, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), do prédio sito à Praça da Bandeira s.n., em Tanabi, destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia da mesma cidade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de novembro de 1943.

FERNANDO COSTA
Coriolano de Góes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 9 de novembro de 1943.

Alfredo Issa Assalv,
Diretor Geral.

FLS. N.º 11
PROC. S. S. 26

JUNTADA
Segue juntada una
fl. de n. 12
D.O.L. 24/6/1897
